



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	18 / 03 / 19 99
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

**Processo** : 11078.000027/96-31  
**Acórdão** : 201-71.450


Sessão : 17 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 103.182  
Recorrente : CARLOS SILVEIRA GADRET  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

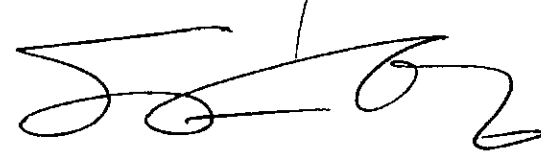
**ITR – VALOR DA TERRA NUA – VTN** - Há que ser revisto, conforme autoriza o parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o VTN que tiver seu questionamento fundamentado em laudo técnico convenientemente elaborado por profissional habilitado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS SILVEIRA GADRET.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11078.000027/96-31  
**Acórdão** : 201-71.450

**Recurso** : 103.182  
**Recorrente** : CARLOS SILVEIRA GADRET

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob a alegação de estar supervalorizado o Valor da Terra Nua – VTN constante da Notificação, juntando Laudo Técnico genérico em relação ao preço dos imóveis em QUARAÍ .

A autoridade manteve o lançamento considerando que o Laudo Técnico não dizia respeito ao imóvel do impugnante mas sim ao preço dos terrenos no município de Quaraí.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando os argumentos da impugnação e acrescentando Laudo Técnico referente ao seu imóvel firmado pelo Engenheiro Agrônomo João Érico da Luz Junior, CREA 80577500 que avalia o preço do hectare em R\$ 480,00.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a decisão recorrida .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11078.000027/96-31  
**Acórdão** : 201-71.450

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

A Decisão Recorrida não aceitou o Laudo Técnico tendo em vista ser ele genérico, abrangendo a região de Quaraí.

Quando do recurso o contribuinte juntou, como lhe permite o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Agrônomo João Érico da Luz Junior que avalia o preço do hectare da propriedade do recorrente em R\$ 480,00.

Nos termos do que autoriza o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e conforme Jurisprudência firmada por esta Câmara em reiterados Acórdãos, quando o contribuinte fundamentar, em Laudo Técnico, que o Valor da Terra Nua-VTN é menor do que o constante da Notificação, será ele revisto.

Dessa forma, no meu entender, deve o Laudo Técnico ser aceito, passando assim o VTN a ser de R\$ 480,00 por hectare .

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA